

Sumário

1	Definições.....	5
1.1	Onde encontro as normas que regem o assunto?.....	5
1.2	Qual é a diferença entre microgeração e minigeração distribuída?.....	5
1.3	O que é o Sistema de Compensação de Energia Elétrica?.....	5
1.4	Todos os consumidores podem aderir ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica?.....	6
1.5	Enquadramento para fins de faturamento da energia compensada e concessão de descontos (GD I, GD II, GD III).....	6
1.6	Quanto custa uma microgeração ou minigeração distribuída (painéis solares, geradores eólicos, turbinas hidráulicas etc.)?.....	7
2	Modalidades de Geração Compartilhada.....	7
2.1	É possível instalar uma microgeração ou minigeração em local diferente da unidade consumidora na qual a energia excedente será compensada?.....	7
2.2	Posso vender a energia gerada por uma microgeração ou minigeração distribuída?..	7
2.3	Quais os documentos que a distribuidora vai exigir para dar aprovação à Cooperativa ou Consórcio ou qualquer outra modalidade de geração distribuída?.....	8
2.4	Os integrantes de cooperativa ou consórcio devem estar em unidades consumidoras contíguas para serem caracterizados como geração compartilhada?.....	8
2.5	No caso da reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa ou outra modalidade de geração compartilhada, qual o critério para a divisão de excedentes gerados pela microgeração ou minigeração?.....	8
2.6	Qual é a ordem de abatimento dos excedentes para condomínios?.....	9
2.7	No caso de autoconsumo remoto ou de geração compartilhada, é necessário haver uma carga conectada na unidade consumidora onde estará instalada a microgeração ou minigeração distribuída?.....	9
2.8	Caso uma das unidades consumidoras pertencentes ao empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada solicite o desligamento, o que acontece com os créditos de energia que estavam acumulados nessa unidade consumidora?.....	9
3	Conexão.....	9
3.1	Em qual nível de tensão os microgeradores e minigeradores serão conectados?.....	9
3.2	De quem é a responsabilidade financeira pelas obras no sistema de distribuição para conexão da microgeração ou minigeração?.....	9
3.3	De quem é a responsabilidade técnica e financeira pelo sistema de medição da microgeração ou minigeração?.....	10
3.4	Geradores conectados à redevia da distribuidora podem ser desconectados da rede de distribuição?.....	10
3.5	Quais documentos devem ser entregues à distribuidora para que a microgeração ou minigeração seja conectada na rede?.....	10

3.6	Caso a distribuidora não cumpra os prazos estabelecidos na regulamentação, como posso reclamar?	10
3.7	Cabe a distribuidora recusar a ART do responsável técnico pelo projeto elétrico e instalação de um sistema de microgeração ou minigeração?	11
3.8	No caso de autoconsumo remoto, geração compartilhada e condomínio, é necessário instalar o medidor bidirecional em todas as unidades cadastradas?	11
3.9	É necessário apresentar um projeto de instalações da entrada de energia para solicitar um orçamento de conexão?	11
3.10	Fiz minha solicitação de conexão antes de 07/01/2023. O que mais preciso fazer para garantir minha classificação como GD I?	11
3.11	Quando se considera que a usina de microgeração ou minigeração está efetivamente conectada?	12
3.12	A distribuidora pode reprovar a vistoria caso o projeto das instalações de entrada de energia não tenha sido aprovado?	12
3.13	Quanto o consumidor paga no caso de serem necessárias obras para conexão?.....	12
3.14	Em que casos o consumidor é obrigado a apresentar Garantia de Fiel Cumprimento?	12
3.15	Tenho direito à conexão se meu projeto de MMGD implicar inversão do fluxo de potência?.....	13
3.16	Posso solicitar a alteração de titularidade do meu orçamento de conexão antes do pedido de vistoria?.....	13
3.17	Qual deve ser o procedimento da distribuidora caso o consumidor conecte a microgeração ou minigeração antes da realização da vistoria e aprovação do ponto de conexão?	13
3.18	A instalação de inversor ou módulos distintos dos previstos no formulário de orçamento de conexão torna necessário apresentar nova solicitação de conexão?	14
4	Faturamento de unidades consumidoras do Grupo A	14
4.1	Em qual hipótese é faturada a ultrapassagem de demanda de geração de uma microgeração ou minigeração?.....	14
4.2	A demanda de geração deve ser equivalente à potência instalada da microgeração ou minigeração?.....	14
4.3	A unidade consumidora faturada no Grupo A é obrigada a contratar demanda de carga? 15	
4.4	Como acontece o faturamento de demanda para as unidades consumidoras “B optantes” que escolherem continuar no sistema de compensação de créditos (SCEE)?.....	15
4.5	Quando se inicia a cobrança de TUSDg para o Grupo A?.....	16
4.6	Construí uma usina de minigeração distribuída para injetar energia na rede, sem carga (consumo) local. Quais contratos devo assinar?.....	16
5	Faturamento no sistema de compensação de energia elétrica (SCEE)	16
5.1	Como deve ser realizado o faturamento quando a microgeração ou minigeração distribuída está instalada no mesmo local de consumo?	16

5.2	Como deve ser realizado o faturamento quando a microgeração ou minigeração distribuída está instalada em local diferente do consumo?	17
5.3	Como se dá a transferência dos excedentes entre postos tarifários (ponta, fora ponta e intermediário)?	18
5.4	Em quais situações não se aplica a relação entre os valores das Tarifas de Energia – TE sobre os excedentes de energia?.....	18
5.5	Como se aplica a relação entre Tarifas de Energia – TE em unidades consumidoras rurais que fazem jus ao desconto de irrigante e/ou aquicultor?.....	19
5.6	A energia reativa deve fazer parte do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, nos mesmos moldes da energia ativa?	19
5.7	Como acontece o faturamento de UCs no SCEE que tenham ciclos “descasados”? ..	19
5.8	Como acontece o faturamento se por algum motivo não houver leitura do medidor?	20
5.9	Quais informações devem vir na conta de energia elétrica de quem participa do SCEE?	20
5.10	Os créditos remanescentes depois de encerrado o mês (ciclo de faturamento) podem ser transferidos a qualquer momento a outras unidades consumidoras de mesma titularidade, atendidas pela mesma distribuidora?.....	21
5.11	Caso haja alteração da titularidade de uma unidade consumidora com geração distribuída, os créditos de energia podem ser transferidos ao novo titular?.....	21
5.12	Como se dará a recuperação da receita por irregularidade na medição do consumo de energia elétrica em um microgerador ou minigerador?.....	21
5.13	Como se dá a cobrança de impostos federais e estaduais na fatura de energia de unidades consumidoras com geração distribuída?.....	21
5.14	Minha usina é classificada como GD I. O que acontece se eu aumentar a potência instalada de geração dela?.....	22
5.15	O custo de disponibilidade da minha UC estava sendo faturado na regra anterior à Lei nº 14.300/2022. Como acontece o ajuste?.....	22
5.16	As instalações de Iluminação Pública sem circuitos exclusivos poderão participar do SCEE?	22
5.17	Agora que participo do SCEE, as compensações devidas pela distribuidora no caso de corte de energia indevido continuam as mesmas?	22
5.18	Posso gerar energia em uma distribuidora e compensá-la em outra?	22
6	Configurações permitidas pela norma, vedações e penalidades	23
6.1	Posso dividir uma central gerada para formar outras de menor porte e fazer jus ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica?.....	23
6.2	O que acontece quando for constatado o recebimento irregular de benefício associado ao SCEE?	24
6.3	Quais situações impedem o consumidor de participar do SCEE?.....	24
6.4	O que a distribuidora deve fazer caso constate comercialização de orçamento de conexão?	24

6.5	Posso ter mais de um sistema de microgeração ou minigeração, sob minha titularidade e localizados em regiões distintas?	24
6.6	É possível o consumidor comprar ou alugar lotes/terrenos com empreendimento de microgeração ou minigeração, em que o pagamento seja proporcional à energia gerada? .	25
6.7	Posso arrendar meu telhado para outra pessoa ou empresa utilizá-lo para instalar microgeração ou minigeração distribuída?	25
6.8	Posso instalar um sistema de microgeração ou minigeração distribuída em minha empresa e utilizar os créditos de energia em minha residência?	25
6.9	É possível a instalação de microgeração ou minigerador em unidade consumidora situada em zona rural?	26
7	Programa de Energia Renovável Social (PERS)	26
7.1	O Plano de Investimento deve ser aprovado pelo MME?	26
7.2	Qual o marco temporal para realizar a Chamada de credenciamento para as empresas especializadas ou a Chamada concorrencial para as empresas credenciadas?	26
7.3	É obrigatório executar o PERS?	26

1 Definições

1.1 Onde encontro as normas que regem o assunto?

A Lei nº 14.300/2022 institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. A regulamentação do tema pela ANEEL está na Resolução Normativa nº 1.000/2021, com redação dada pela Resolução Normativa nº 1.059/2023, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica. Ainda, mais detalhes sobre os procedimentos de conexão estão no Módulo 3 do PRODIST e o Formulário de Orçamento de Conexão de centrais de microgeração e minigeração distribuída consta do Anexo I da [Resolução Homologatória 3.171/2023](#).

A REN nº 1000/2021 revogou a Resolução Normativa nº 482/2012, que tratava do assunto de microgeração e minigeração distribuída. Além disso, as distribuidoras têm normas técnicas que podem ser obtidas em seus sites ou junto às agências de atendimento. Em caso de dúvidas, o consumidor pode procurar sua distribuidora local.

A ANEEL possui uma página dedicada à geração distribuída com mais informações sobre o tema, que pode ser acessada no seguinte endereço: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao-distribuida>.

1.2 Qual é a diferença entre microgeração e minigeração distribuída?

A microgeração distribuída é uma central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº [1.031/2022](#), ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora.

A minigeração distribuída é uma central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº [1.031/2022](#), conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:

- a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis; ou
- b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis.
- c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que protocolaram solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.

Outra diferença é que a minigeração distribuída será necessariamente enquadrada como Grupo A, conforme art. 23, §6º da Resolução Normativa nº 1.000/2021, enquanto a microgeração pode ser instalada em unidade consumidora do Grupo B ou do Grupo A.

1.3 O que é o Sistema de Compensação de Energia Elétrica?

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 define o Sistema de Compensação de Energia Elétrica como um arranjo no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida a título de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa próprio ou de outras unidades consumidoras, observando-se as regras postas.

Esse sistema é também conhecido pelo termo em inglês *net metering*. Nele, um consumidor de energia elétrica instala pequenos geradores em sua unidade consumidora (como, por exemplo, painéis solares fotovoltaicos ou pequenas turbinas eólicas) e a energia gerada é usada para abater o consumo de energia elétrica da unidade. Quando a geração for maior que o consumo, o saldo positivo de energia poderá ser utilizado para abater o consumo em meses subsequentes. Os créditos de energia gerados continuam válidos por 60 meses. Há ainda a possibilidade de o consumidor utilizar a geração excedente em outras unidades previamente cadastradas dentro da mesma área de concessão e caracterizada como autoconsumo remoto ou geração compartilhada ou integrante de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras (condomínios).

1.4 Todos os consumidores podem aderir ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica?

Não. Apenas os consumidores de ambiente regulado da distribuidora podem fazer a adesão. Os consumidores livres, especiais ou parcialmente livres não podem fazer parte do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

1.5 Enquadramento para fins de faturamento da energia compensada e concessão de descontos (GD I, GD II, GD III)

As unidades consumidoras que instalarem uma usina de microgeração ou minigeração serão classificadas e enquadradas em uma das modalidades de tarifa (GD I, GD II ou GD III). A classificação define qual a tarifa e desconto serão aplicados na energia compensada.

São classificadas como GD I todas as unidades consumidoras:

- cuja usina de microgeração ou minigeração já estava conectada antes de 07/01/2022; ou
- que protocolaram solicitação de conexão até 07/01/2023 e que tenham se conectado no prazo estabelecido no §4º do art. 655-O.

As unidades consumidoras GD I são isentas dos custos de uso da rede até 2045.

As unidades consumidoras com MMGD que solicitaram conexão depois de 07/01/2023 são classificadas como GD II ou GD III. Para a GD II, incide sobre a energia compensada uma porcentagem da tarifa de uso do sistema de distribuição que vai aumentando entre os anos 2023 e 2028. Já para a GD III, há a incidência de alguns componentes da tarifa de uso e de certos encargos.

São classificadas como GD III as unidades consumidoras nas seguintes condições:

- possuem potência instalada de geração acima de 500 kW; e

- sejam enquadradas em uma das seguintes modalidades:
- autoconsumo remoto ou
- geração compartilhada em que haja um ou mais beneficiados com percentual igual ou maior a 25% de participação no excedente de energia.

As unidades com MMGD que não se enquadram nos requisitos acima descritos são classificadas como GD II.

1.6 Quanto custa uma microgeração ou minigeração distribuída (painéis solares, geradores eólicos, turbinas hidráulicas etc.)?

O custo desses geradores e eventuais financiamentos não é estabelecido pela ANEEL. A análise de custo/benefício a ser realizada pelo consumidor para instalação de tais geradores deve ser pautada individualmente, já que cada caso envolve características bem particulares, que podem impactar no retorno financeiro, tais como:

- Tipo da fonte de energia (além de painéis solares, há diversas outras opções, tais como: turbinas eólicas, geradores a biomassa, hidrelétricas bem pequenas, etc.);
- Processo e classe da unidade consumidora (se há algum processo produtivo ou se existem insumos disponíveis, tais como: biomassa, dejetos animais, potencial hidráulico etc.);
- Tecnologia e tipo dos equipamentos de geração;
- Porte da unidade consumidora e da central geradora a ser instalada (potência instalada tanto da carga quanto da geração);
- Localização;
- Tarifa de energia elétrica à qual a unidade consumidora está submetida;
- Condições de financiamento e pagamento de cada projeto; e
- Existência de outras unidades consumidoras que poderão usufruir dos excedentes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

2 MODALIDADES DE GERAÇÃO COMPATILHADA

2.1 É possível instalar uma microgeração ou minigeração em local diferente da unidade consumidora na qual a energia excedente será compensada?

Sim. A Resolução Normativa nº 1.000/2021, permite a instalação de geração distribuída em local diferente do ponto de consumo. Para tanto, existem as seguintes alternativas: enquadramento na modalidade de autoconsumo remoto ou na modalidade de geração compartilhada. Esta última pode ser formada por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício (também referidos como empreendimento com múltiplas unidades consumidoras), ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

2.2 Posso vender a energia gerada por uma microgeração ou minigeração distribuída?

A Resolução Normativa nº 1.000/2021, no parágrafo 5º do Artigo 655-M, proíbe a comercialização de créditos e excedentes de energia gerada por uma microgeração ou minigeração para outras unidades consumidoras.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022 prevê a possibilidade de compra dos excedentes de energia pela distribuidora local por meio de chamadas públicas, da forma regulamentada pela ANEEL.

2.3 Quais os documentos que a distribuidora vai exigir para dar aprovação à Cooperativa ou Consórcio ou qualquer outra modalidade de geração distribuída?

O instrumento jurídico adequado a comprovar a solidariedade existente entre os componentes de qualquer modalidade de geração compartilhada é seu ato constitutivo (ou contrato de participação em consórcio, para o modelo de consórcio da Lei nº 11.795/2008), seja para fins jurídicos, seja para os fins previstos no § 1º do art. 655-H, da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

2.4 Os integrantes de cooperativa ou consórcio devem estar em unidades consumidoras contíguas para serem caracterizados como geração compartilhada?

Não. Para a formação de cooperativa ou consórcio, deve ser seguida a legislação específica e as unidades consumidoras que receberão os excedentes devem ser atendidas pela mesma distribuidora que atende a unidade consumidora com geração distribuída.

2.5 No caso da reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa ou outra modalidade de geração compartilhada, qual o critério para a divisão de excedentes gerados pela microgeração ou minigeração?

O local onde se encontra a microgeração ou minigeração distribuída será considerado uma unidade consumidora, cujo titular deverá ser o consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim (com CNPJ próprio), observada a legislação específica aplicável a essas figuras jurídicas.

Segundo o art. 655-H da Resolução Normativa nº 1.000/2021 compete ao titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a central geradora distribuída definir o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, podendo solicitar a alteração junto à distribuidora, que deve efetuar a alteração até o ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.

O critério para a divisão da energia excedente é livre e cabe ao titular de unidade consumidora que possui geração compartilhada definir o percentual que será alocado a seus integrantes. Encerrada a compensação de energia dentro do mesmo ciclo de faturamento, os créditos remanescentes devem permanecer na unidade consumidora a que foram destinados.

2.6 Qual é a ordem de abatimento dos excedentes para condomínios?

Os excedentes gerados pela microgeração ou minigeração distribuída instalada no condomínio (empreendimento de múltiplas unidades consumidoras) podem ser divididos pelos condôminos sem a necessidade de se abater o consumo da área comum, cabendo ao titular da unidade consumidora definir o rateio dos excedentes dentre os integrantes do condomínio (residencial, comercial ou industrial).

2.7 No caso de autoconsumo remoto ou de geração compartilhada, é necessário haver uma carga conectada na unidade consumidora onde estará instalada a microgeração ou minigeração distribuída?

Não há a obrigação de se instalar uma carga junto à microgeração ou minigeração, observando-se os requisitos para a caracterização do autoconsumo remoto ou geração compartilhada (Artigo 655-D da Resolução Normativa nº 1.000/2021). Nessas modalidades, os kWh gerados serão usados para abater o consumo das unidades consumidoras cadastradas na distribuidora, conforme regras específicas de faturamento (artigos 655-G a 655-N).

Assim, é possível instalar uma microgeração ou minigeração distribuída em um terreno vazio e compensar a energia em outro local, seguindo os procedimentos descritos nos artigos 655-A a 655-C.

2.8 Caso uma das unidades consumidoras pertencentes ao empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada solicite o desligamento, o que acontece com os créditos de energia que estavam acumulados nessa unidade consumidora?

Quando do encerramento contratual da unidade consumidora beneficiária, eventuais créditos remanescentes podem passar para outras unidades consumidoras, respeitadas as condições previstas no artigo 655-M.

3 CONEXÃO

3.1 Em qual nível de tensão os microgeradores e minigeradores serão conectados?

O nível de tensão de conexão da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída deve ser definido com base no art. 23 da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

3.2 De quem é a responsabilidade financeira pelas obras no sistema de distribuição para conexão da microgeração ou minigeração?

A microgeração e a minigeração distribuída são conectadas à rede por meio de uma unidade consumidora. Assim, o tratamento regulatório acerca das responsabilidades para conexão é similar àquele dado a unidades consumidoras convencionais.

Portanto, aplicam-se as regras de conexão regulamentadas no Capítulo II da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

O atendimento de unidade consumidora com microgeração distribuída pode ser gratuito, desde que atendidos os critérios dispostos nos arts. 104 e 105. Já as regras e a metodologia de aplicação da participação financeira estão estabelecidas no art. 106 e seguintes da referida Resolução.

3.3 De quem é a responsabilidade técnica e financeira pelo sistema de medição da microgeração ou minigeração?

Conforme estabelece o art. 228 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, a distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída. No entanto, no caso da minigeração distribuída, o custo de instalação ou de adequação do sistema de medição é de responsabilidade do interessado.

3.4 Geradores conectados à redevia da distribuidora podem ser desconectados da rede de distribuição?

É importante destacar que tal situação é grave, pois, além de colocar em risco a segurança das pessoas e instalações de outros consumidores, caracteriza em ação intencional do consumidor para desvirtuar o faturamento da unidade.

Por isso, a distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento de energia, nos termos do art. 353 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, além de adotar os procedimentos estabelecidos no art. 655-F da Resolução Normativa nº 1.000/2021 para proceder com a recuperação do consumo não faturado.

3.5 Quais documentos devem ser entregues à distribuidora para que a microgeração ou minigeração seja conectada na rede?

Os documentos necessários para que seja realizado o pedido de conexão da microgeração ou minigeração estão discriminados no Formulário presente no Anexo I da Resolução Homologatória nº 3.171/2023.

3.6 Caso a distribuidora não cumpra os prazos estabelecidos na regulamentação, como posso reclamar?

A reclamação pode ser realizada por meio dos diversos canais disponibilizados (plataforma consumidor.gov.br, registro de reclamação, ouvidoria etc.) e, caso o problema não seja resolvido, utilize os demais meios que a ANEEL disponibiliza para solução, conforme orientações da página a seguir:

https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/reclame-da-distribuidora

3.7 Cabe a distribuidora recusar a ART do responsável técnico pelo projeto elétrico e instalação de um sistema de microgeração ou minigeração?

Não compete à distribuidora determinar quais são os profissionais habilitados a realizar projeto elétrico e instalação de sistemas de microgeração ou minigeração. Cabe apenas ao conselho de classe correspondente (o CREA ou o CAU, por exemplo) estabelecer quais são os profissionais habilitados para a realização do serviço em questão.

3.8 No caso de autoconsumo remoto, geração compartilhada e condomínio, é necessário instalar o medidor bidirecional em todas as unidades cadastradas?

Não. É necessário instalar o medidor bidirecional apenas na unidade consumidora onde será instalada a microgeração ou minigeração. Para as unidades consumidoras que apenas receberão a energia excedente, deve-se manter a medição existente, ou instalar medidores convencionais no caso de novas unidades consumidoras.

3.9 É necessário apresentar um projeto de instalações da entrada de energia para solicitar um orçamento de conexão?

Não. O art. 67, X da REN nº 1.000/2021 estabelece que no pedido do orçamento de conexão o consumidor deve indicar apenas a localização do padrão ou subestação de entrada de energia, e somente nos casos em que não estão instalados e existir previsão de necessidade de aprovação prévia de projeto na norma técnica da distribuidora.

Assim, a aprovação prévia do projeto não pode ser exigida pela distribuidora como requisito para solicitação do orçamento de conexão.

Existindo previsão da necessidade de aprovação prévia do projeto na norma da distribuidora, ela pode exigir a localização do padrão ou subestação nos casos em que não estão instalados (unidade consumidora nova). Conforme art. 50 da REN nº 1.000/2021, a recomendação é que a aprovação do projeto, caso necessária, seja realizada antes do início das obras pelo consumidor. Caso o projeto de instalações de entrada de energia não esteja aprovado pela distribuidora até a vistoria, a vistoria será reprovada e a conexão não será realizada.

3.10 Fiz minha solicitação de conexão antes de 07/01/2023. O que mais preciso fazer para garantir minha classificação como GD I?

Para garantir a classificação da energia gerada pela usina como GD I, é necessário que a usina inicie a injeção de energia na rede de distribuição até o limite dos prazos previstos no parágrafo 4º do Artigo 655-O da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

Considera-se que a injeção de energia na rede de distribuição foi efetivamente iniciada se na primeira leitura após tais prazos for detectada injeção em montante compatível com a potência instalada de geração.

3.11 Quando se considera que a usina de microgeração ou minigeração está efetivamente conectada?

A efetiva conexão – e a conseqüente possibilidade de se iniciar a injeção de energia na rede – acontece quando a distribuidora realiza a vistoria e, aprovando-a, instala (ou troca) os equipamentos de medição.

Isso não se confunde com o início do faturamento do CUSD, que ocorre nas datas previstas no próprio contrato e quando a rede está pronta para uso pelo interessado, independentemente de a vistoria já ter sido aprovada, conforme art. 317 da REN nº 1.000/2021.

3.12 A distribuidora pode reprovar a vistoria caso o projeto das instalações de entrada de energia não tenha sido aprovado?

Sim, mas somente se observadas as condições dispostas no art. 93, §2º da REN nº 1.000/2021:

- a) a exigência de aprovação prévia esteja estabelecida na norma técnica da distribuidora;
- b) a necessidade de aprovação do projeto tenha sido informada no orçamento de conexão; e
- c) a análise do projeto pela distribuidora não pode estar atrasada.

3.13 Quanto o consumidor paga no caso de serem necessárias obras para conexão?

O valor a ser pago pelo consumidor é definido caso a caso, após os estudos, projetos e definição da alternativa de mínimo custo global para o atendimento da conexão solicitada pelo interessado. O valor a ser pago será apresentado pela distribuidora no orçamento de conexão, que deverá conter a relação de obras e serviços, com a mão de obra e os materiais necessários, além dos demais itens dispostos no art. 69 da REN nº 1.000/2021.

Caso não sejam necessárias obras ou a conexão se enquadre nas hipóteses de atendimento gratuito, dispostos nos arts. 104, 105 e parágrafo único do art. 106, não haverá valor a ser pago pelo consumidor.

Caso seja necessária a realização de uma obra, a distribuidora deve observar o critério de mínimo custo global, conforme o artigo 79 da mesma Resolução. Caso a distribuidora opte por obras com dimensões maiores do que as necessárias para a conexão, deve assumir os custos adicionais, conforme o artigo 100 da REN 1000/2021.

Adicionalmente, definida a obra de mínimo custo global, a distribuidora deve realizar a proporcionalização, conforme o artigo 108 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, considerando a relação entre a maior demanda de carga ou geração a ser atendida ou acrescida e a “demanda disponibilizada pelo orçamento”. Para a “demanda disponibilizada pelo orçamento” deve ser considerada a máxima demanda disponibilizada pelo orçamento no ponto de conexão, analisando os itens de forma conjunta.

3.14 Em que casos o consumidor é obrigado a apresentar Garantia de Fiel Cumprimento?

A garantia de fiel cumprimento (caução, títulos de dívida pública ou fiança bancária) deve ser apresentada à distribuidora no momento do protocolo da solicitação de orçamento de conexão para projetos de minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW, a partir de 10/02/2023 (data inicial de vigência do artigo 655-C da Resolução Normativa nº 1.000/2021).

No entanto, são dispensadas dessa obrigação as modalidades de geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa e a modalidade de múltiplas unidades consumidoras com minigeração distribuída (condomínios), desde que permaneçam na mesma modalidade por, no mínimo, 12 meses após a conclusão do processo de conexão.

Assim, caso o titular solicite a alteração da modalidade antes desse prazo, a distribuidora deve negar a solicitação.

3.15 Tenho direito à conexão se meu projeto de MMGD implicar inversão do fluxo de potência?

Sim. Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão, devendo apresentar ao consumidor o estudo que demonstre a inversão, todas as alternativas estudadas e as consideradas viáveis para sua seleção, além das demais informações dispostas no art. 73, §2º.

Note que a expressão “posto de transformação da distribuidora” inclui, além da subestação, os transformadores das redes de MT/BT de propriedade da distribuidora.

A partir dessa escolha, a distribuidora deve dar continuidade ao processo de conexão e, ainda que seja necessário o envio de nova documentação por parte do interessado, a data do protocolo inicial será considerada para fins de enquadramento nos descontos tarifários previstos.

3.16 Posso solicitar a alteração de titularidade do meu orçamento de conexão antes do pedido de vistoria?

Não. A REN nº 1.000/2021 não estabelece a possibilidade de alteração do titular indicado no orçamento de conexão. A alteração de titularidade somente pode ser realizada após a solicitação ou aprovação da vistoria, conforme art. 138, §7º da REN nº 1.000/2021, o que ocorre após a devolução dos contratos assinados.

Caso, ainda assim, o interessado solicite a alteração, a distribuidora deve negar o pleito.

3.17 Qual deve ser o procedimento da distribuidora caso o consumidor conecte a microgeração ou minigeração antes da realização da vistoria e aprovação do ponto de conexão?

Inicialmente cabe destacar que o art. 655-U da Resolução Normativa nº 1.000/2021 combinado com o art. 353 da mesma Resolução, caracterizam a conexão de geração distribuída pelo consumidor sem que sejam observadas as normas e padrões da distribuidora como potencial

ameaça à segurança na unidade consumidora e fonte de risco iminente de danos a pessoas, bens, ou ao funcionamento do sistema elétrico.

Dessa forma, para tal situação, a distribuidora deve seguir os procedimentos estabelecidos no art. 655-F da Resolução Normativa nº 1.000/2021 para proceder com a recuperação do consumo não faturado.

Adicionalmente, o art. 353 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 obriga a distribuidora suspender imediatamente o fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora. Tal possibilidade também está amparada pela Cláusula 8ª do Relacionamento Operacional para a Microgeração Distribuída (anexo 3.D do Módulo 3 do PRODIST).

3.18 A instalação de inversor ou módulos distintos dos previstos no formulário de orçamento de conexão torna necessário apresentar nova solicitação de conexão?

A distribuidora deve aceitar mudanças nos módulos ou inversores originalmente previstos no Formulário, desde que essas alterações não impliquem em mudança na solução de atendimento, não resultem em impactos significativos e não influenciem nas soluções adotadas para outros usuários.

Nessa linha, cabe à distribuidora avaliar a complexidade e os impactos da mudança, exigindo o reinício do processo apenas quando as alterações forem relevantes ou afetarem outros usuários.

4 FATURAMENTO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO A

4.1 Em qual hipótese é faturada a ultrapassagem de demanda de geração de uma microgeração ou minigeração?

O faturamento de ultrapassagem de demanda de geração se aplica somente aos consumidores do Grupo A, pois a contratação de demanda de geração é obrigatória somente no Grupo A, conforme o Artigo 655-J da mesma Resolução.

Em relação à cobrança pela ultrapassagem, esta deve ser cobrada se a demanda medida exceder o valor de 1% em relação à demanda contratada, nos termos do Artigo 301 da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

Consumidores do Grupo B não contratam demanda de geração. Nesse caso, o faturamento é realizado com base na demanda medida (e somente nas unidades consumidoras em que o sistema de medição seja capaz de apurar as demandas requerida e de injeção). Portanto, não se aplica a cobrança por ultrapassagem de demanda de geração prevista no art. 301 para unidades consumidoras do grupo B.

4.2 A demanda de geração deve ser equivalente à potência instalada da microgeração ou minigeração?

Não. A demanda deve ser a máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor maior ou igual à diferença entre a potência instalada e a carga própria, conforme definido no § 4º do art. 655-J.

4.3 A unidade consumidora faturada no Grupo A é obrigada a contratar demanda de carga?

Sim. Conforme o Artigo 148 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, o valor mínimo contratável é de 30 kW.

No entanto, caso não haja carga local além da carga própria da central geradora, o Artigo 655-J da mesma Resolução permite contratação de demanda com valor nulo.

Nesses casos, em que o consumidor opte por contratar valor nulo para a demanda de carga, mas seja medida alguma demanda de carga diferente de zero (mesmo que somente para atendimento ao sistema auxiliar ou à infraestrutura local), o faturamento dessa demanda deve ocorrer normalmente, inclusive com a cobrança de ultrapassagem.

Além disso, caso a distribuidora verifique que o consumidor contratou valor nulo para uma usina com carga maior do que a carga própria da usina, devem-se aplicar as disposições do Artigo 144 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 para uso do sistema sem a devida contratação.

4.4 Como acontece o faturamento de demanda para as unidades consumidoras “B optantes” que escolherem continuar no sistema de compensação de créditos (SCEE)?

As unidades consumidoras do Grupo A existentes e que haviam optado pelo faturamento no Grupo B devem passar a ser faturadas no Grupo A, contratando demanda, para continuar recebendo ou enviando excedentes de energia para outras unidades consumidoras.

Trata-se, portanto, da manutenção da relação contratual já existente, alterando apenas a modalidade de cobrança, não sendo considerado encerramento de relação contratual.

No CUSD deverão constar, entre outras cláusulas, a modalidade tarifária, os critérios de faturamento, o montante contratado por posto tarifário e a capacidade de demanda do ponto de conexão.

Nesses casos, a contratação da demanda de carga passa por um período de testes, descrito no Artigo 312 da Resolução Normativa nº 1.000/2021. Não há previsão normativa para período de testes na contratação da demanda de geração, logo, cabe a cobrança de ultrapassagem de demanda de geração, quando aplicável.

Caso o consumidor optar por manter seu faturamento no Grupo B, basta responder, até 11/04/2023, à distribuidora informando sua opção de deixar de participar do SCEE. Mas atenção: a ausência de manifestação por parte do consumidor implica automaticamente na alteração do seu faturamento para o Grupo A, passando a pagar uma demanda mínima, que será ajustada após o período de testes.

A TUSD_g a ser aplicada às unidades consumidoras “B Optantes” é a Tipo 2 de geração do Grupo B.

4.5 Quando se inicia a cobrança de TUSDg para o Grupo A?

Para unidades consumidoras classificadas como GD I, a cobrança ocorrerá a partir do primeiro ciclo de faturamento depois da revisão tarifária da distribuidora local, desde que o consumidor faça as devidas adequações nos valores de demanda contratada de carga e geração até essa data.

Para consumidores classificados como GD II ou GD III, a cobrança se inicia no primeiro ciclo de faturamento após sua conexão.

O calendário dos processos tarifários pode ser consultado neste [link](#).

4.6 Construí uma usina de minigeração distribuída para injetar energia na rede, sem carga (consumo) local. Quais contratos devo assinar?

Toda unidade consumidora que tiver instalado uma usina de minigeração distribuída é necessariamente do Grupo A.

Assim, cabe ao titular celebrar o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e o Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER.

No caso de unidades consumidoras sem carga local, caso se utilize a rede apenas para injetar energia ou atendimento do sistema auxiliar e infraestrutura local, a demanda contratada de consumo da unidade consumidora no CUSD pode ter valor nulo.

Nessas situações, caso seja medida alguma demanda de carga diferente de zero (mesmo que somente para atendimento ao sistema auxiliar ou à infraestrutura local), o faturamento dessa demanda deve ocorrer normalmente, inclusive com a cobrança de ultrapassagem. Além disso, caso a distribuidora verifique que o consumidor contratou valor nulo para uma usina com carga maior do que a carga própria da usina, devem-se aplicar as disposições do Artigo 144 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 para uso do sistema sem a devida contratação.

A demanda de geração, por sua vez, deve ser a máxima potência injetável.

Para o CCER, o montante de energia elétrica contratado por meio do CCER deve ser definido conforme o montante de energia elétrica medido.

5 FATURAMENTO NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE)

5.1 Como deve ser realizado o faturamento quando a microgeração ou minigeração distribuída está instalada no mesmo local de consumo?

O Sistema de Compensação de Energia Elétrica tem seu modo de faturamento estabelecido nos arts. 655-G a 655-S da Resolução Normativa nº 1.000/2021 podendo-se resumir a seguir os procedimentos adotados quando a geração está instalada no mesmo local de consumo:

- A energia ativa injetada em determinado posto tarifário (ponta, fora de ponta ou intermediário), se houver, deve ser utilizada para compensar a energia ativa

consumida nesse mesmo posto;

- Excedentes de kWh devem ser utilizados para compensar o consumo em outro posto horário, se houver, na mesma unidade consumidora e no mesmo ciclo de faturamento, observada a relação das Tarifas de Energia – TE;
- O valor a ser faturado leva em consideração a diferença entre a energia consumida e a injetada, eventuais créditos acumulados de meses anteriores, o custo de transporte da energia compensada (quando aplicável) e a parcela referente à injeção no sistema de distribuição, quando cabível, na cobrança da demanda.
- Para consumidores do Grupo B, caso o valor a ser faturado seja inferior ao valor em moeda corrente correspondente ao custo de disponibilidade, será cobrado o custo de disponibilidade;
- Para consumidores do grupo A, caso o valor a ser faturado seja inferior ao valor da demanda contratada, será cobrada a demanda contratada;
- Após a compensação na mesma unidade consumidora onde está instalada a microgeração ou minigeração distribuída, os excedentes de energia restantes podem ser utilizados para abater o consumo de outras unidades consumidoras do mesmo titular no mesmo ciclo de faturamento; e
- Os créditos remanescentes podem ser utilizados por até 60 meses após a data do faturamento.

5.2 Como deve ser realizado o faturamento quando a microgeração ou minigeração distribuída está instalada em local diferente do consumo?

A Resolução Normativa nº 1.000/2021 permite a instalação de geração distribuída em local diferente do ponto de consumo, a qual poderá ser classificada como autoconsumo remoto, geração compartilhada ou integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras (condomínios).

Para tanto, o faturamento deve seguir os procedimentos estabelecidos no art. 655-G da Resolução Normativa nº 1.000/2021 que podem ser resumidos da seguinte forma:

- Para o caso de autoconsumo remoto, a energia excedente é a diferença positiva entre a energia injetada e consumida, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento. Já para empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras (condomínios) e geração compartilhada, o excedente é igual à energia gerada ou a injetada;
- Compete ao titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída informar à distribuidora o percentual da energia excedente a ser alocada ou a ordem de prioridade entre as demais unidades consumidoras caracterizadas como autoconsumo remoto, geração compartilhada ou integrante de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras.
- Para consumidores do Grupo B, caso o valor a ser faturado seja inferior ao valor em moeda corrente correspondente ao custo de disponibilidade, será cobrado o custo de

disponibilidade;

- Para consumidores do grupo A, a compensação se dá apenas na componente de energia (kWh), devendo ser faturada normalmente a componente de demanda (kW);
- Caso o excedente alocado a uma determinada unidade consumidora não seja inteiramente utilizado no faturamento do ciclo, os kWh restantes ficam como créditos na unidade a que foram destinados (não retornam à UC geradora).
- Os créditos podem ser utilizados por até 60 meses após a data do faturamento.

5.3 Como se dá a transferência dos excedentes entre postos tarifários (ponta, fora ponta e intermediário)?

Quando a utilização dos excedentes se der em posto tarifário diferente daquele no qual esses excedentes foram gerados, para o caso de unidades consumidoras faturadas com tarifas horárias (tarifas azul, verde ou branca), o saldo de energia gerada deve ser multiplicado pela relação entre as Tarifas de Energia – TE aplicáveis à unidade consumidora na qual ocorrerá a utilização dos excedentes.

Além disso, quando a unidade consumidora onde ocorreu a geração excedente for faturada na modalidade convencional (sem postos tarifários), os excedentes gerados devem ser considerados como geração em período fora de ponta para fins de utilização em outra unidade consumidora com postos tarifários.

5.4 Em quais situações não se aplica a relação entre os valores das Tarifas de Energia – TE sobre os excedentes de energia?

A regra de utilização dos excedentes é aquela descrita no art. 655-G da Resolução Normativa nº 1.000/2021. A seguir apresentam-se alguns casos em que não se aplica a relação entre Tarifas de Energia – TE sobre os excedentes de energia.

- Quando a utilização dos excedentes se der no mesmo posto tarifário (ponta, fora de ponta ou intermediário) no qual esses excedentes foram gerados, não deve ser observada nenhuma relação entre valores de TE;
- Quando a unidade consumidora onde ocorreu a geração excedente for faturada na modalidade convencional (sem postos tarifários), não deve ser observada nenhuma relação entre valores de tarifa de energia para utilização do excedente na mesma unidade, podendo o saldo de energia gerada ser usado integralmente na própria unidade consumidora;
- Quando a unidade consumidora que recebe excedentes for faturada na modalidade convencional (sem postos tarifários), não deve ser observada nenhuma relação entre valores de tarifa de energia, podendo o saldo de energia gerada ser usado integralmente na própria unidade consumidora; e
- Quando o consumidor possuir excedentes acumulados de energia elétrica e houver um aumento nas tarifas daquela área de concessão, a quantidade de excedentes não sofre alteração em virtude desse aumento de tarifas.

5.5 Como se aplica a relação entre Tarifas de Energia – TE em unidades consumidoras rurais que fazem jus ao desconto de irrigante e/ou aquicultor?

Não há o que se falar em aplicação da relação entre TE para uso no período reservado (horário no qual o consumidor faz jus ao desconto) da energia gerada no mesmo posto tarifário em período não reservado (horário no qual o consumidor não faz jus ao desconto), visto que os valores de TE aplicados a esse consumidor no período reservado são os mesmos daqueles aplicados no período não reservado no mesmo posto tarifário, expressos nas Resoluções Homologatórias que aprovam os processos tarifários. Os percentuais de desconto estabelecidos no art. 186 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 devem ser aplicados sobre as tarifas homologadas, posteriormente à compensação dos excedentes.

Portanto, tendo em vista que a TE no horário de concessão do desconto de irrigação é equivalente à TE nas demais horas do mesmo posto tarifário, a quantidade de excedentes gerados no período sem desconto deverá ser utilizada para compensação do consumo no período com desconto na mesma proporção.

5.6 A energia reativa deve fazer parte do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, nos mesmos moldes da energia ativa?

Não. As operações com excedentes de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica são limitadas à energia elétrica ativa gerada e consumida, conforme inciso XVI-A, art. 2º da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

5.7 Como acontece o faturamento de UCs no SCEE que tenham ciclos “descasados”?

O faturamento inicia-se com a leitura dos excedentes injetados pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída. Esses excedentes serão alocados conforme percentuais ou ordem de prioridade definidos pelo consumidor, segundo o Artigo 655-H da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

No entanto, devido à rota de leitura de cada região, pode acontecer que unidades consumidoras sejam faturadas em momentos distintos do mês. Desta forma, é possível que no momento de atribuição dos excedentes de energia (kWh gerados pela microgeradora ou minigeradora) à unidade consumidora beneficiária, sua fatura já tenha sido fechada aquele mês. Nesse caso, a unidade consumidora beneficiária não deixará de receber a energia, que será guardada para ser utilizada no mês seguinte.

Exemplo de faturamento no caso de definição da “ordem de prioridade”:

UC com geração distribuída: leitura em 1º/03/2023.

UC beneficiária 1 a receber excedente (primeira UC a receber o excedente de acordo com a ordem estabelecida pelo consumidor): leitura em 20/03/2023

UC beneficiária 2 a receber excedente: leitura em 10/03/2023

No exemplo, os excedentes de energia referentes ao mês de março/2023 devem ser alocados primeiramente na UC beneficiária 1, então constarão da sua fatura referente ao mês de março/2023. O saldo será destinado à UC beneficiária 2 e será designado à fatura referente ao

mês de abril/2023, pois o total a ser destinado só foi definido após o fechamento do ciclo de março/2023.

5.8 Como acontece o faturamento se por algum motivo não houver leitura do medidor?

Conforme art. 289 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, o faturamento se dá pela média aritmética dos valores faturados nos últimos 12 ciclos de faturamento.

Adicionalmente, o art. 655-G da Resolução Normativa nº 1.000/2021 determina que o faturamento referente à unidade consumidora integrante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica deve se dar pela diferença entre a energia consumida e a injetada, observados eventuais créditos acumulados em ciclos de faturamentos anteriores e o custo de disponibilidade (para o grupo B).

Portanto, no caso de impedimento de acesso, a média deve ser realizada pelos valores líquidos (consumo subtraído da injeção). Posteriormente, haverá o ajuste dos valores efetivamente consumidos e gerados com os faturados.

No entanto, para realizar a média do consumo, deve-se considerar apenas o período posterior a instalação da geração distribuída, mesmo que inferior a 12 ciclos de faturamento.

5.9 Quais informações devem vir na conta de energia elétrica de quem participa do SCEE?

Conforme estabelecido no Módulo 11 do PRODIST (Anexo XI da REN ANEEL nº 956/2021), além das informações obrigatórias à todas as unidades consumidoras, a distribuidora deve informar mensalmente na fatura de energia: total de energia injetada, excedentes de energia e créditos utilizados no ciclo de faturamento corrente, por posto tarifário e o saldo de créditos de energia.

Adicionalmente, a distribuidora deve disponibilizar ao consumidor (por meio de demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou pela internet, em um espaço de acesso restrito para fornecer tais informações ao consumidor):

- a) a relação das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que alocam excedente de energia na unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas;
- b) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia recebido de cada unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, indicando a unidade de origem;
- c) a relação das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia beneficiadas pelo excedente de energia oriundo da unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas.
- d) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia alocado em cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia, indicando a unidade de destino;
- e) o histórico do saldo de créditos de energia dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores);

- f) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento; e
- g) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.

5.10 Os créditos remanescentes depois de encerrado o mês (ciclo de faturamento) podem ser transferidos a qualquer momento a outras unidades consumidoras de mesma titularidade, atendidas pela mesma distribuidora?

Não. Os créditos de meses anteriores poderão ser transferidos para outras unidades consumidoras de mesma titularidade e na mesma área de concessão somente quando houver encerramento contratual daquela unidade com a distribuidora.

5.11 Caso haja alteração da titularidade de uma unidade consumidora com geração distribuída, os créditos de energia podem ser transferidos ao novo titular?

Não. Os créditos de energia alocados à unidade consumidora permanecem com o titular original dos créditos, podendo ser transferidos apenas a unidades consumidoras desse mesmo titular (CPF/CNPJ), desde que elas sejam atendidas pela mesma distribuidora.

Portanto, não há transferência dos créditos de energia para o novo titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração.

5.12 Como se dará a recuperação da receita por irregularidade na medição do consumo de energia elétrica em um microgerador ou minigerador?

Caso seja comprovado procedimento irregular nos termos do art. 590 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, a recuperação da receita deve ser realizada levando-se em consideração os consumos conforme disposto no art. 598 dessa norma.

Adicionalmente, para unidades consumidoras que possuam microgeração ou minigeração distribuída, a energia ativa injetada no período irregular não poderá ser utilizada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (art. 655-V da Resolução Normativa nº 1.000/2021), ensejando a necessidade de revisão no faturamento de todas as demais unidades consumidoras que tenham porventura recebido excedentes de energia da unidade em que fora detectado o procedimento irregular.

5.13 Como se dá a cobrança de impostos federais e estaduais na fatura de energia de unidades consumidoras com geração distribuída?

Sobre a cobrança de ICMS no Sistema de Compensação pode ser aplicada a isenção de que trata o Convênio ICMS nº 16/2015. Todavia, para saber a forma correta de aplicação de ICMS em cada Estado, é necessário questionar o Fisco Estadual.

Com relação ao PIS/Cofins, deve-se observar o disposto no Art. 8º da Lei 13.169/2015. Dúvidas podem ser direcionadas à Receita Federal.

5.14 Minha usina é classificada como GD I. O que acontece se eu aumentar a potência instalada de geração dela?

No caso de aumento de potência instalada em uma usina GD I, a parcela de potência classificada como GD I não sofre nenhuma alteração. Já a parcela objeto de aumento da potência instalada será classificada como GD II ou GD III e os descontos tarifários aplicados serão proporcionais à potência instalada.

Por exemplo: uma usina de 150 kW classificada como GD I aumenta sua potência instalada para um total de 250 kW. Em um determinado mês, a usina injetou no sistema de distribuição 30 mil kWh. Assim, fazendo a proporcionalização, 18 mil kWh serão classificados como GD I e 12 mil kWh serão classificados como GD II.

Outro exemplo: uma usina solar de 200 kW classificada como GD II aumenta sua potência instalada para um total de 700 kW e passa a ser classificada como GD III. Em um determinado mês, a usina injetou no sistema de distribuição 84 MWh. Toda a energia injetada por essa usina será considerada como GD III.

5.15 O custo de disponibilidade da minha UC estava sendo faturado na regra anterior à Lei nº 14.300/2022. Como acontece o ajuste?

A nova regra de faturamento deverá ser aplicada nos ciclos de faturamento a partir de 7/1/2022, data da publicação da Lei nº 14.300/2022, mesmo antes da publicação da Resolução Normativa nº 1.059/2023. A ANEEL determinou que, nos casos em que isso não ocorreu, a distribuidora tem 120 dias para recalcular a utilização dos créditos e os créditos que foram indevidamente utilizados retornarão para o saldo da unidade consumidora beneficiária.

Eventuais créditos de energia que foram utilizados indevidamente terão sua validade alterada para 60 meses a partir da data do refaturamento/recálculo, e não da sua geração.

5.16 As instalações de Iluminação Pública sem circuitos exclusivos poderão participar do SCEE?

Todas as unidades consumidoras da classe iluminação pública podem participar do SCEE, independentemente se são UCs agregadas ou com circuito exclusivo.

5.17 Agora que participo do SCEE, as compensações devidas pela distribuidora no caso de corte de energia indevido continuam as mesmas?

O cálculo da compensação devida no caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica segue uma fórmula que utiliza, entre outros parâmetros, a energia contratada ou verificada.

Desta forma, a distribuidora deverá levar em conta, na realização do cálculo, as compensações feitas no SCEE.

5.18 Posso gerar energia em uma distribuidora e compensá-la em outra?

Não, como regra, o sistema de compensação se aplica dentro de uma distribuidora. Em outras palavras, se uma unidade consumidora com microgeração ou minigeração pretende enviar excedentes de energia a outra unidade consumidora, ambas devem ser atendidas pela mesma distribuidora.

A exceção permitida é quando a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é atendida por uma permissionária de distribuição. Nesse caso, é permitida a compensação de energia elétrica por meio do SCEE em unidades consumidoras atendidas por concessionárias de energia, desde que a permissionária esteja fisicamente conectada à concessionária. Ademais, é necessário que a unidade consumidora beneficiária seja integrante de geração compartilhada ou caracterizada como autoconsumo remoto.

6 CONFIGURAÇÕES PERMITIDAS PELA NORMA, VEDAÇÕES E PENALIDADES

6.1 Posso dividir uma central gerada para formar outras de menor porte e fazer jus ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica?

Como regra, não. O art. 655-E da Resolução Normativa nº 1.000/2021 veda explicitamente a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência instalada para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos e negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento ou aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.

Destacamos que a identificação dessas tentativas de divisão de central geradora deve ser realizada pela distribuidora e não se limita à verificação da titularidade das unidades ou da contiguidade das áreas nas quais as centrais de geração se localizam. Ou seja, é vedada a divisão de uma central geradora em centrais de menor porte por meio físico (por cercas, ruas, etc.), ainda que de titulares diferentes, quando essa divisão resulta em alteração de enquadramento.

A única situação em que é permitida a divisão é para central geradora flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, conforme expressamente previsto no art. 11, §3º da Lei nº 14.300/2022 e regulado pela ANEEL no art. 655-E, §4º da Resolução Normativa nº 1.000/2021. Nesse caso, cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão deve:

- I - observar os limites máximos de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída;
- II – dispor de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica; e III – ter solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.

6.2 O que acontece quando for constatado o recebimento irregular de benefício associado ao SCEE?

Considera-se recebimento irregular do benefício qualquer situação em que o consumidor tenha sido beneficiado pelos incentivos relacionados com o SCEE sem ter direito a recebê-los, mesmo tendo agido de boa fé ou com aval da distribuidora ou de terceiros.

Caso seja verificado pela distribuidora que um consumidor beneficiário do SCEE não deveria estar recebendo excedentes, a distribuidora deve suspender imediatamente o recebimento de excedentes e emitir uma fatura com as diferenças a pagar, conforme descrito no Artigo 325 da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

Havendo reclamação do consumidor, e constatado que a suspensão do benefício foi indevida, deve-se emitir fatura nos termos do §7º do art. 325, com devolução em dobro dos valores pagos a mais pelo consumidor, nos termos do art. 323.

Desse modo, sugere-se que o consumidor avalie cuidadosamente ofertas de terceiros para assegurar estar recebendo o benefício dentro da legalidade e não estar sujeito a inconveniências futuras.

6.3 Quais situações impedem o consumidor de participar do SCEE?

O Sistema de Compensação de Energia Elétrica foi concebido para ser utilizado pelos consumidores do ambiente regulado (“cativos”) que produzem energia elétrica para consumo próprio. Portanto, é vedada a participação de consumidores livres, que comercializam energia no ACL.

Além disso, a usina de microgeração ou minigeração deve obedecer aos critérios de potência instalada descritas no Artigo 2º da Resolução Normativa nº 1.000/2021 e não podem ser objeto de registro, concessão, permissão ou autorização ou comercializar sua energia.

É proibida, ainda, a participação no sistema de compensação de energia elétrica do consumidor que comercializa créditos e excedentes de energia ou que comercializou o orçamento de conexão referente conexão de unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída.

Ressalta-se, porém, que a lista aqui apresentada não é exaustiva.

6.4 O que a distribuidora deve fazer caso constata comercialização de orçamento de conexão?

Nos casos em que a comercialização tenha ocorrido após a publicação da Lei 14.300/2022, deve-se cancelar o orçamento de conexão.

6.5 Posso ter mais de um sistema de microgeração ou minigeração, sob minha titularidade e localizados em regiões distintas?

Sim. A norma não veda situações em que um mesmo titular possua mais de um sistema de microgeração ou minigeração, localizados em regiões distintas, dentro da mesma área de

concessão, mesmo que a soma das potências instaladas desses sistemas ultrapasse os limites de microgeração ou minigeração.

6.6 É possível o consumidor comprar ou alugar lotes/terrenos com empreendimento de microgeração ou minigeração, em que o pagamento seja proporcional à energia gerada?

Não. A legislação do setor elétrico permite apenas aos consumidores livres e especiais a opção de escolha do fornecedor de energia elétrica, pois o pagamento em valor proporcional à energia gerada pela microgeração ou minigeração caracteriza a comercialização de energia elétrica, o que é vedado ao consumidor cativo.

Dessa forma, conforme consta do parágrafo 3º do art. 655-D da Resolução Normativa nº 1.000/2021, a distribuidora não pode incluir os consumidores no Sistema de Compensação de Energia Elétrica nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

6.7 Posso arrendar meu telhado para outra pessoa ou empresa utilizá-lo para instalar microgeração ou minigeração distribuída?

Sim. Este tipo de empreendimento poderia se caracterizar como autoconsumo remoto, mas, para isso, a unidade geradora a ser instalada não pode estar ligada ao mesmo medidor de energia do proprietário do telhado.

É necessário que seja solicitada a ligação, naquele local, de uma nova unidade consumidora (com um novo medidor de energia) cuja posse seja em nome da pessoa/empresa que locará o telhado.

Entretanto, conforme consta do parágrafo 3º do art. 655-D da Resolução Normativa nº 1.000/2021, a distribuidora não pode incluir os consumidores no Sistema de Compensação de Energia Elétrica nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

6.8 Posso instalar um sistema de microgeração ou minigeração distribuída em minha empresa e utilizar os créditos de energia em minha residência?

Sim. Mas para que o excedente de energia gerado em uma unidade consumidora seja aproveitado em outra unidade consumidora dentro da mesma área de concessão, é preciso que essas unidades consumidoras estejam enquadradas em uma das modalidades previstas na Resolução Normativa nº 1.000/2021, ou seja: empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras (condomínio), geração compartilhada, ou caracterizada como autoconsumo remoto.

6.9 É possível a instalação de microgeração ou minigerador em unidade consumidora situada em zona rural?

Sim. A Resolução não faz restrição à localização da microgeração ou minigeração, desde que esteja associada a uma unidade consumidora e que a compensação dos excedentes de energia se estabeleça na mesma distribuidora onde se encontram as demais unidades de consumo com as quais se deseja compensar o excedente de geração (art. 655-G, Resolução Normativa nº 1.000/2021).

7 PROGRAMA DE ENERGIA RENOVÁVEL SOCIAL (PERS)

7.1 O Plano de Investimento deve ser aprovado pelo MME?

O plano não requer aprovação pelo MME e tem caráter informativo para acompanhamento.

7.2 Qual o marco temporal para realizar a Chamada de credenciamento para as empresas especializadas ou a Chamada concorrencial para as empresas credenciadas?

O regulamento do PERS não prevê a necessidade de aprovação do plano pelo MME. Portanto, a distribuidora pode definir o calendário para realização das chamadas.

7.3 É obrigatório executar o PERS?

Como não há uma determinação expressa na legislação ou regulamento da ANEEL, a distribuidora tem autonomia para destinar o recurso entre as tipologias de projetos, porém observando as demais diretrizes do PROPEE no que se refere à aplicação do recurso nas duas maiores classes de consumo.

Caso a distribuidora não inclua o PERS no rol de projetos daquele ano, fica dispensado o envio do plano de investimento ao MME com as informações relacionadas ao PERS.

Caso haja previsão de investimentos no âmbito do PERS, a data limite para a distribuidora enviar o primeiro plano de investimento ao MME é o fim do ano civil para o planejamento do ano subsequente.